Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1610/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/166/2024
PROTOCOLO	: 2295376
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
REQUERENTE	: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADOS	: ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS n. 22.102, CAROLINE LOUISE GOMES DIAS – OAB/MS n. 25.205; FABIANO GOMES FEITOSA – OAB/MS n. 8.861 E OUTROS.
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – INOBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – ART. 73 DA LEI COMPLEMENTAR 160/2012 – NÃO CONHECIMENTO.

1. O pedido de revisão deve ser proposto com fundamento nas hipóteses taxativamente enumeradas no art. 73 da Lei Complementar n.160/2012.

2. A simples irresignação com a decisão impugnada, a fim de reabrir a discussão sob sua ótica, sem demonstrar o enquadramento nas hipóteses previstas no citado artigo, enseja o não conhecimento do pedido, por inobservância dos requisitos estipulados para o seu recebimento.

3. Não conhecimento do pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **não conhecimento** do **pedido de revisão,** por inobservância dos requisitos estipulados no art. 73, da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande,12 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

Trata-se de Pedido de Revisão apresentado por **JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA,** por intermédio de patronos regularmente constituídos contra o Acórdão AC02 – 277/2022, de lavra do Eminente Conselheiro Waldir Neves Barbosa, nos autos TC/10662/2018 nos seguintes termos:

> I - Pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 10/2018, realizado pelo Município de Aparecida do Taboado (CNPJ nº 03.563.335/0001-06), nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 123 do Regimento Interno, em razão da ausência da minuta do edital e ausência de parecer prévio sobre o procedimento;
>
> II - Pela IRREGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 49/2018 celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado (CNPJ nº 03.563.335/0001-06) e a empresa C 2 Consult Engenharia e Consultoria Ltda - ME (CNPJ nº 27.023.345/0001-17), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 123 do Regimento Interno, em razão da contaminação das fases;
>
> III - Pela REGULARIDADE COM RESSALVA da execução financeira do Contrato Administrativo nº 49/2018 celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado (CNPJ nº 03.563.335/0001-06) e a empresa C 2 Consult Engenharia e Consultoria Ltda - Me (CNPJ nº 27.023.345/0001-17), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 123 do Regimento Interno;
>
> IV - Pela aplicação de MULTA de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, Prefeito Municipal à época, inscrito no CPF sob o nº 275.899.271-04, com fundamento no art. 42, II e IX, c/c o art. 44, I, e 45 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela não remessa dos documentos citados no item I deste Relatório Voto;

Em suas razões o recorrente teceu argumentos a respeito da aplicação da LINDB e suas inovações.

Aduz que a ausência da minuta de edital e do parecer prévio sobre o procedimento são achados que se enquadram como vícios de forma, ou seja, não tem o condão de declarar a irregularidade. Sustenta que a irregularidade da primeira fase não contamina as fases seguintes, inclusive juntou decisões sobre o tema.

Por fim, pleiteou o recebimento do Pedido de Revisão e, no mérito, a reforma do Acórdão, para o fim de excluir a multa aplicada e declarar regular o procedimento licitatório.

O Presidente desta Corte de Contas, por intermédio do despacho de f. 17-18, entendeu ser o pedido tempestivo e cabível, recebendo o presente em ambos os efeitos.

Às f. 21-23, revoguei o efeito suspensivo por não vislumbrar os requisitos previstos na legislação.

Ato contínuo, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, que às f. 26-30 emitiu o parecer PAR – 4ª PRC – 3473/2024 arguindo preliminar pelo não conhecimento, entretanto, se superada a prejudicial, julgar improcedente o pedido de revisão, mantendo-se *in totum* a decisão atacada.

É o que merece relato.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

De início, em que pese a Presidência desta Corte à f. 17-18 receber o pedido de revisão por ser tempestivo e cabível, com a devida vênia, examinando mais a fundo a admissibilidade, entendo pela ausência dos requisitos para seu conhecimento, juízo que faço com esteio no art. 4°, inciso II, alínea a), do Regimento Interno, veja-se:

> Art. 4º Compete ao Conselheiro Relator:
>
> II - decidir sobre:
>
> a) o juízo de admissibilidade dos recursos e do pedido de revisão;

Segundo disposição do art. 73, da Lei Complementar 160/2012, o pedido de revisão deverá ser fundado em:

> I - prova inequívoca:
>
> a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;
>
> b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;
>
> II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;
>
> III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;
>
> IV - ofensa à coisa julgada;
>
> V - violação de literal disposição de lei.

Observa-se que o art. 73, da Lei Complementar 160/2012 discorre sobre os requisitos intrínsecos para admissibilidade do pedido de revisão, qual seja, prova inequívoca; superveniência de novos documentos que altere o resultado do julgamento; nulidade processual; ofensa a coisa julgada; violação literal de lei.

Considerando que o requerente simplesmente apresentou sua irresignação com a decisão outrora prolatada, de modo a reabrir a discussão sob sua ótica, sem apontar o enquadramento nas hipóteses do art. 73, da LC/160/2012, tenho que incabível o conhecimento do pedido, por ausência de enquadramento nos requisitos intrínsecos para o seu recebimento.

Isso porque, da leitura das razões da peça inaugural que o requerente não houve a juntada de documentos para afastar os fundamentos contidos na decisão atacada, não apontou nulidade processual, ofensa à coisa julgada ou violação de literal disposição de lei, portanto, não desincumbiu do ônus que lhe competia, o que inviabiliza seu conhecimento e, por consequência, deixa-se de enfrentar as questões meritórias.

DISPOSITIVO

Assim, acolho a preliminar suscitada pelo i. representante do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Pedido de Revisão, por inobservância dos requisitos estipulados no art. 73, da Lei Complementar 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo não conhecimento do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

MRLOS/MFGM